



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.115, DE 2020

(Do Sr. Fred Costa)

Isenta de tributos federais os insumos, medicamentos, e equipamentos necessários à prevenção e combate ao novo coronavírus (covid-19).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-660/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 **(Do Sr. Fred Costa)**

Isenta de tributos federais os insumos, medicamentos e equipamentos necessários à prevenção e ao combate do novo coronavírus (covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, estarão isentos de tributos federais todos os insumos, medicamentos e equipamentos necessários à prevenção e ao combate do novo coronavírus (covid-19).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infectologistas e epidemiologistas de todo o mundo nos alertam que a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) exigirá toda a capacidade de nosso sistema de saúde, público e privado. A expectativa é que o número de infectados aumente em progressão geométrica no Brasil, a exemplo do que ocorreu em outros países. É fundamental, portanto, que o SUS aumente sua capacidade, sob pena de assistirmos a um número elevado de óbitos, que poderiam ser evitados caso tratamento médico adequado fosse possível.

Sob a ótica da prevenção, especialistas defendem a importância de “achatar a curva” de crescimento de casos com medidas de controle, com o objetivo de reduzir o impacto no sistema de saúde. Trata-se de tentar espalhar o número de casos ao longo do tempo por meio de campanhas de informação, restrições a aglomeração e redução do trânsito de pessoas. Nesse esforço, a população demandará mais insumos tais quais: máscaras, álcool em gel e água sanitária.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei, que tem por objetivo isentar de tributos federais os insumos, medicamentos e equipamentos necessários à prevenção e ao combate ao novo coronavírus (Covid-19). A redução de preços ocasionada pela isenção tributária facilitará a expansão necessária de nosso sistema de saúde e o acesso da população em geral a produtos voltados à prevenção do vírus.

Tendo em vista o exposto acima e considerando a necessidade de que o parlamento apresente respostas céleres e eficazes à sociedade, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado Fred Costa
Patriota-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO